

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

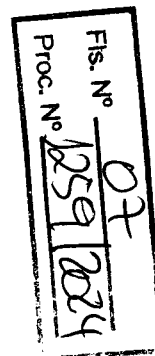
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 22 de maio de 2024

PARECER JURÍDICO

039/2024



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e
Comissão de Segurança Pública.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 032/2024.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E
DEFESA SOCIAL – COMSUDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Disposições iniciais

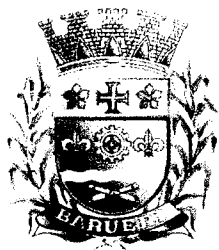
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim criar o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Defesa Social - COMSUDS.

Preliminarmente, vale lembrar, que um dos objetivos da criação dos Conselhos desta natureza é instituir a democracia participativa e assegurar a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

A propósito, a Constituição Federal possui mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos. No parágrafo 3º, do seu artigo 37, verifica-se a abertura de caminhos para a participação popular, nas atividades da Administração Pública. Veja-se:

Art. 37. (...)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente.”

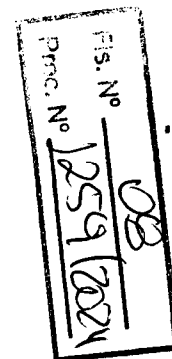
Neste diapasão, conforme manifestação do Executivo, “A representatividade dos agentes governamentais ligados à área de segurança será a mais ampla possível no âmbito do COMSUDS, havendo previsão legal autorizando a participação de representantes locais das Polícias Militar e Rodoviária, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo do amplo leque das demais autoridades civis que tomarão assento nesse Conselho”. (Mensagem 25/24)

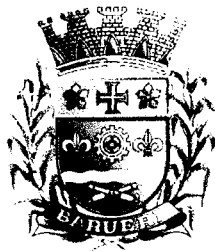
Por fim, tratando-se de criação de órgão, estruturação e respectivas atribuições, o Prefeito age munido da sua competência legislativa exclusiva, conforme, artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Disposições finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d” e “g”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso III, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Segurança Pública** (artigo 50, § 6º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, ‘caput’, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

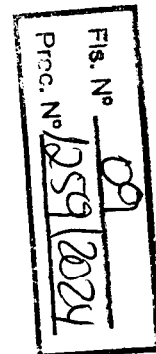
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

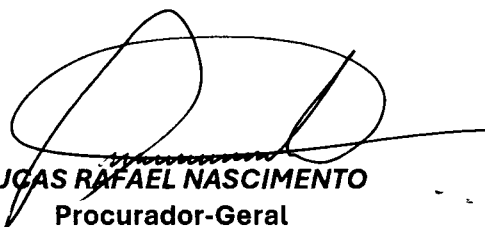
P R O C U R A D O R I A - G E R A L

e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

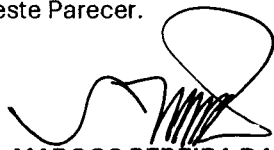
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a renumeração dos incisos do artigo 5º, tendo em vista a supressão do inciso V, com um saldo do inciso IV para o VI.



S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

